



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 2016

(nº 5.818/2013, na Câmara dos Deputados)

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação; e altera as Leis nºs 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

AUTORIA: Deputado Arnaldo Jordy

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1102662&filename=PL-5818-2013



[Página da matéria](#)

Impede a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos passageiros e da tripulação; e altera as Leis n°s 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e 10.233, de 5 de junho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que "dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências" e 10.233, de 5 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", para impedir a inscrição ou o registro de embarcação que não possua proteção no motor, eixo ou partes móveis, assim como a outorga pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ de serviços de transporte aquaviário à empresa que se utilize de embarcação sem proteção no motor, eixo ou partes móveis que possam pôr em risco a integridade física dos ocupantes.

Art. 2º O art. 4º-A da Lei n° 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 4º-A.....

.....

§ 4º A autoridade marítima não admitirá inscrição ou registro de embarcação que esteja em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A autoridade marítima poderá delegar aos Municípios a fiscalização do cumprimento do disposto no art. 4º-A desta Lei e do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.”(NR)

Art. 4º O *caput* do art. 31 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A aplicação das penalidades para as infrações das normas baixadas em decorrência do disposto na alínea *b* do inciso I do art. 4º e no art. 4º-A desta Lei, cometidas nas áreas adjacentes às praias, far-se-á:

.....”(NR)

Art. 5º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 27.....

.....

§ 5º A ANTAQ não celebrará ato de outorga de autorização de prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros se a empresa de navegação dispuser de embarcação, própria ou afretada, que esteja em desacordo com o disposto no *caput* do art. 4º-A da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.537, de 11 de Dezembro de 1997 - Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - 9537/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9537>

- artigo 4º-

- artigo 4º-

- artigo 6º

- artigo 31

- Lei nº 10.233, de 5 de Junho de 2001 - Lei de Reestruturação dos Transportes Aquaviário e Terrestre - 10233/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10233>

- artigo 27